



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720390/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.309 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PROGRAMA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em função de adesão da recorrente ao Programa de Transação Tributária, não se conhece o Recurso Voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão à transação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 800/2007.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do Auto de Infração, extraímos as seguintes informações :

Dos Fatos

A embarcação MONTE CERVANTES-9283186 chegou ao Brasil no dia 04 de junho de 2010, através do porto de SANTOS-BRSSZ, procedente do porto de LE HAVRE-FRLEH, tendo atracado às 02:57:00h, conforme consta nas telas de Histórico da Embarcação à fl.15 e Detalhes da Escala n.º 10000178680 às fls.16 e 17.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite, para se contar o prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação, para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

De acordo com o § 1º do art. 12 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, o manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação. A carga referente ao Manifesto 1310501151780 (tela Detalhes do Manifesto anexada às fls.18 e 19) tinha como destino o Porto de Itaguaí. Sendo assim, o mesmo deveria ser vinculado às escalas 10000178680 (SANTOS), 10000189194 (NAVEGANTES), 10000178702 (SANTOS) e 10000178710 (ITAGUAÍ).

A agência de navegação WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.423.733/0023-44, conforme tela do sistema CNPJ constante à fl.20, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente

armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à fl.21, informou o Manifesto n.º 1310501151780 em 16 de junho de 2010 às 10:53:25, e efetuou sua vinculação às escalas de Santos (10000178680 BRSSZ-Santos), Itaguaí (10000178710 BRIGI-Itaguaí) e de Santos (10000178702 BRSSZ-Santos) em 16 de junho de 2010 às 11:21:57h, 11:24:40h e 11:24:59h, respectivamente, porém não efetuou em nenhum momento a sua vinculação à escala de Navegantes (10000189194 BRNVT-Navegantes), conforme se pode depreender da Tela de Consulta de Manifesto do sistema Mercante, anexada à fl.22 e 23.

Isso posto, conclui-se que a informação do Manifesto e suas vinculações às escalas de Santos, Itaguaí e Santos foram realizadas de forma intempestiva, e a necessária vinculação daquele documento também à escala de Navegantes não ocorreu em momento algum.

A supracitada agência de navegação informou também o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL)n.º 211.005.094.634.460 e o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Máster (MBL) n.º 211.005.094.632.840 (tela Dados Básicos do CE-Mercante anexada às fls.24 a 27) em 16 de junho de 2010 às 11:21:12h e 11:16:11h respectivamente, conforme Tela de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante, anexada às fls. 28 e 31.

Assim, pode-se depreender a partir dos dados elencados acima, que as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL) e ao Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Master (MBL), prestadas pela agência de navegação, ocorreram de forma intempestiva.

Esses fatos geraram pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO" para o Manifesto e "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" para os Conhecimentos Eletrônicos de forma imediata, conforme extratos do Sistema Carga anexadas às fls. 32 à 34.

Destaca-se a presença da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às mesmas fls. 32 à 34.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação não prestada ou prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO, pelo Acórdão n.º 12-103.216, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, repisando os argumentos trazidos em sede impugnação, acrescentando que a nulidade se dá pelo erro na definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o que bastava relatar

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Verifica-se que a recorrente aderiu ao Programa de Transação Tributária.

Conclusão

Diante do todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de adesão á transação tributária.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini